



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS.....	9
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ATENÇÃO

Gestor, não deixe para enviar sua **prestação de contas** de 2019 em cima da hora.



31 MARÇO

PRAZO FINAL

Sem Public

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.3

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.4

Tenha o TCE-AM em sua mão!

Baixe já!

Google play

App Store

Institucional

"O TCE-AM tem a missão constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios do Amazonas e das respectivas entidades da Administração indireta e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado ou pelos Municípios."

🕒 Horário de funcionamento: Segunda à sexta de 07:00 às 17:00

📍 Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10, Manaus/AM - CEP: 69055-736

Links

ECP SECEX MPC OUV

Notícias Sessões DOE Institucional

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.5

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 54/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 5/2020 - Tribunal Pleno, constante do Processo n.º 000076/2020, datado de 03.01.2020;

R E S O L V E:

I – PRORROGAR a disposição do servidor **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, matrícula n.º 000.421-9A, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01 de fevereiro de 2020, para exercer o cargo de confiança APP – 1, vinculado ao Gabinete do eminente Deputado Estadual **ABDALA FRAXE**, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, bem como, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos, previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE, alterado pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008 - TCE;

II – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.6

PORTARIA SEI Nº 57/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 9/2020 - Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 04.03.2020, constante do Processo n.º 011261/2019;

R E S O L V E:

I - RECONHECER em favor do servidor **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula n.º 000.256-9A, o direito à averbação de 797 (setecentos e noventa e sete) dias, que correspondem a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, de Tempo de Serviço prestados, em consonância com o art. 201, § 9º, da CRFB/88 e art. 94, caput, da Lei n.º 8.213/91, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 116/2020-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 107/2020-GP-TCE/AM, datado de 14.02.2020, subscrito pelo Conselheiro-Presidente, **Mario Manoel Coelho de Mello**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.7

RESOLVE:

I-DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para nos dias 04 e 05.03.2020, participar do I Fórum Nacional de Auditoria de 2020, com o tema Auditoria Operacional e Processo Estruturado, na cidade de Brasília/DF;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de março de 2020.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Vice-Presidente, em substituição

PORTARIA N.º 118/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 28.02.2020, subscrito pelo Conselheiro, **Érico Xavier Desterro e Silva**;

RESOLVE:

I-DESIGNAR o Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para nos dias 05 e 06.03.2020, participar de reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa, na Escola de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na cidade de Brasília/DF;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/tceam)



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 126/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 002638/2020, datado de 19.02.2020;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício DIEX n.º 010/2020-IBRAOP, datado de 31.01.2020, subscrito pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, **Anderson Uliana Rolim**;

R E S O L V E :

I-DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para participarem das reuniões de elaboração de procedimentos de Auditoria de Obras Rodoviárias e Vias Urbanas, a serem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas – IBRAOP, na cidade de Brasília/DF, conforme relacionado abaixo:

REUNIÃO	SERVIDORES	PERÍODO
1ª Reunião	Cleudinei Lopes da Silva	09 a 11.03.2020
2ª Reunião	Vinicius Medeiros Vieira Dantas	04 a 06.05.2020
3ª Reunião	Rayglon Alencar Bertoldo	08 a 10.06.2020
4ª Reunião	Vinicius Medeiros Vieira Dantas	03 a 05.08.2020
5ª Reunião	Cleudinei Lopes da Silva	05 a 07.10.2020

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.9

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10.796/2020 – Denúncia formulada pelo centro de orientação e apoio aos estudantes, trabalhadores e cidadãos do amazonas/adjacências parceira de municípios do estado do amazonas, em razão da impossibilidade da SUSAM de realizar exames e procedimentos em favor da Sra. Maria das Graças Fernandes Caggy.

DESPACHO: INADMITIDO a presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, em 04 de Março de 2020.

PROCESSO Nº 11.231/2020 – Recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva em face da decisão nº 1000/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 13031/2016.

DESPACHO: ADMITIDO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, em 02 de Março de 2020





Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.10

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.002/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES CAGGY

REPRESENTADOS: SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, SECRETÁRIO DA SUSAM, E SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES CAGGY, EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM EM RAZÃO DO SUPOSTO ATENDIMENTO PRECÁRIO NA SAÚDE PÚBLICA

CONSELHEIRO-RELATOR:

DESPACHO Nº 211/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Sra. Maria das Graças Fernandes Caggy em face do **Governo do Estado do Amazonas**, sob responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e da **Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM**, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, em razão do suposto **atendimento precário no âmbito da saúde pública**.

Inicialmente, ressalta-se que a presente demanda fora protocolada neste Tribunal no dia 06/02/2020 por meio do Centro de Orientação e Apoio aos Estudantes, Trabalhadores e Cidadãos do Amazonas/Adjacências Parceira

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.11

de Municípios do Estado do Amazonas, a qual originou a autuação de Denúncia (Processo TCE nº 10.796/2020), cujo objeto é o suposto atendimento precário na saúde pública, a qual fora inadmitida por esta Presidência, por meio do Despacho nº 208/2020 - GP (anexo), uma vez que a Denunciante não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

Ato contínuo, no dia 07/02/2020, a Sra. Maria das Graças Fernandes Caggy ingressou com Petição, com o mesmo objeto dos autos de nº 10.796/2020, junto Ministério Público de Contas, a qual fora encaminhada ao Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, que, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- A Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho encaminhou ao Órgão do MPC adiante firmado “para providências que julgar cabíveis”, uma petição que relata falta de atendimento (Exame e procedimento cirúrgico) no âmbito da SUSAM. A petição fora escoltada por vasta documentação;
- Observa-se que a petição e os documentos com que fora escoltada deveriam ter sido diretamente endereçados ao TCE, porquanto a Requerente, Sra. Maria das Graças F. Caggy, desde logo, formulou juízo de valor sobre os fatos. Restou caracterizado, nessa conjuntura, o erro de endereçamento, razão porque o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar na esfera de sua competência postulatória;
- Com amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC, invocando o que dispõe o art. 64, § 3º, do CPC/2015, por analogia, **aproveita para encaminhar à V. Exa. a petição e os documentos com que fora instruída, para que sejam recebidos como Representação** ou como notícia de irregularidades para fins de ser processada por impulso oficial (RITCE, art. 281, § 2º). Considerando que a Requerente destacou haver urgência, **a Representação deve ser compreendida como tendo incluído pedido de Medida Cautelar**. Na hipótese de serem **recebidas como Representação, de ser identificado como Requerente a Sra. Maria das Graças F. Caggy**. (grifo nosso)

Isto posto, considerando a relevância da temática exposta nestes autos, no dia 14/02/2020, fora autuado o presente processo, através de outro instrumento fiscalizatório, qual seja a Representação, a qual possui como polo ativo a Sra. Maria das Graças Fernandes Caggy, conforme sugestão contida na peça ministerial.

Destaca-se ainda que, compulsando o presente caderno processual, bem como o Processo nº 10.796/2020 (Denúncia), a ora Representante alegou, sinteticamente, que:

Neste ato informa que o gestor do erário público do Amazonas está praticando ato desrespeitoso para com idosa aflita que bate na porta do SUSAM e não está sendo possível a SUSAM realizar exame e, em consequente, procedimento com equipe de cirurgiões vasculares angiologistas dos Hospitais 28 de Agosto e João Lúcio/AM;

Exames travados pela SUSAM/AM:

1. Vídeo Laringoscopia (US-Tireoides) – Entalo Engasgamento Tireoidiano;
2. Doppler Scan Venoso Arterial e Venoso em MMII (Trombose e Aneurisma);
3. Procedimento com Cirurgia Vascular;
4. Procedimento com Vascular e Angiologia;
5. Pedido de Botta de Umn e Prótese de Pernas Bilateral;
6. Outras pendências que até o momento aguarda sem sucesso.





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.12

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sra. Maria das Graças Fernandes Caggy para atuar como polo ativo na presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial. Ademais, com o fito de corroborar com a busca da verdade material, bem como para contribuir com a averiguação do alegado, fez-se necessário realizar juntada neste feito da documentação presente no Processo nº 10.796/2020, a qual se encontra em anexo a este Despacho.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Destaca-se que, quanto ao presente pedido de tutela, sugerido pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, este é cabível em caso de urgência, e poderá ser concedido de ofício ou mediante provocação, desde que verificada a plausibilidade do direito invocado e em razão de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.13

Posto isto, acerca do mencionado instituto, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.


Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.14

PROCESSO: 11.466/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. ELINEA MARIA SOARES DA ROCHA, REPRESENTANTE LEGAL DA COMUNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

ADVOGADO: DR. AFRÂNIO DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR, OAB/ AM Nº 14190

REPRESENTADOS: SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA, E SR. LEONARDO JOSE DOS REIS CALDERARO FILHO, PRESIDENTE DA CGLMI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COMUNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020-CGLMI PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE ITACOATIARA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO DE ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 212/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré**, representada pela Sra. Elinea Maria Soares da Rocha, em face do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, responsável pela **Prefeitura de Itacoatiara** e do **Sr. Leonardo Jose dos Reis Calderaro Filho**, Presidente da **Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara - CGLMI**, em razão de **supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2020-CGLMI**, promovido pela referida municipalidade.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.15

A Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré, por intermédio de sua Presidente, Sra. Elinea Maria Soares da Rocha, logrou êxito após diligências junto ao Deputado Estadual Cabo Maciel (PR) em ser beneficiária de Emenda Parlamentar Impositiva para aquisição de uma ambulância no valor de R\$ 150.000,00 para atender as demandas de saúde dos moradores da Vila de Lindóia em Itacoatiara/AM;

A destinação desta ambulância se deu ante ao cenário de total falta de infraestrutura na saúde pública daquela localidade, tendo por objetivo transportar os moradores da Vila até a sede do Município - Itacoatiara ou até Manaus;

A referida emenda parlamentar foi homologada, tendo sido autorizada abertura de crédito no referido *quantum* por meio do Decreto nº 40.754 de 06 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas do mesmo dia;

Após os trâmites legais, o valor de R\$ 150.000,00 foi devidamente repassado à Prefeitura de Itacoatiara/AM, no dia 03/12/2019, conforme espelho referente à supracitada emenda parlamentar;

Por inúmeras vezes a Presidente da Comunidade, juntamente com alguns comunitários, foram até a Prefeitura de Itacoatiara para buscar esclarecimentos, bem como cobrar providências junto ao Prefeito, Sr. Antônio de Oliveira Peixoto, para que adquirisse a referida ambulância, porém, sem nenhum êxito, permanecendo inerte o prefeito e todo aparato municipal;

O quadro calamitoso na comunidade chegou ao ápice quando um comunitário veio a óbito em virtude de necessitar de transporte médico (ambulância) até o hospital de Itacoatiara após sofrer um infarto durante um evento da comunidade;

Soma-se ainda ao infeliz cenário o fato de que a única Unidade Básica de Saúde da Vila de Lindóia não se encontra em pleno funcionamento, carente inclusive de materiais básicos e da devida infraestrutura, a qual deveria ser fornecida pelo Executivo Municipal;

Pois bem, buscando atender supostos interesses particulares em patente violação à legislação pátria especializada, a Prefeitura do referido Município, por meio de sua Comissão Geral de Licitações, publicou Aviso de Licitação acerca do Pregão Presencial nº 007/2020-CGLMI, tendo por objeto "*Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos zero km, para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, ente da Administração Pública do Município de Itacoatiara - AM.*"

Percebe-se que no caso em comento, ao realizar Pregão Presencial a Prefeitura de Itacoatiara supostamente viola disposição legal, uma vez que não apresentou justificativas para a não aplicação do Pregão Eletrônico, conforme determina a Legislação, indubitavelmente no sentido de manipular e atender interesses particulares, direcionando a empresas que se localizam naquele município ou que disponham de recursos para garantir o deslocamento de representantes para participar do certame na sede do Município de Itacoatiara, desprestigiando e retirando o direito constitucionalmente garantido das demais empresas em competirem tal procedimento;





Frisa-se ainda que conforme é possível verificar o edital do procedimento licitatório e seus anexos somente estão à disposição na sala da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara. Desta forma, verifica-se que há latente vício de legalidade no Pregão Presencial nº 007/2020 - CGLMI, isto porque viola a regra legal do Pregão Eletrônico, realizando Pregão Presencial sem, contudo, justificar a inviabilidade da realização da modalidade eletrônica conforme determinado no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05, violando ainda o art. 5º do referido diploma legal, bem como o Princípio Constitucional da Publicidade, consagrado no art. 37, *caput*, da CF, ao apontar que o edital e os anexos do referido certame estão disponíveis somente fisicamente na sala da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara;

Soma-se ainda a este calamitoso cenário de ilegalidades o fato de que o referido edital sequer encontra-se publicado no Diário Oficial, somente disponível fisicamente na sala da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara. A situação piora, isto porque o Aviso de Licitação informa que a referida matéria foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, podendo ser verificada por meio do Código nº 2555, contudo a matéria nunca foi publicada naquele Órgão de Imprensa, tendo em vista que em visita ao referido sítio eletrônico utilizando o número de verificação informado no Aviso de Licitação não é possível encontrá-lo;

Por fim, soma-se ainda por derradeiro o fato de que a referida licitação em andamento sequer encontra-se divulgada no site de Transparência do Município de Itacoatiara/AM, o que se constitui verdadeira violação ao Princípio da Publicidade. Como é sabido, a Lei nº 12.527/11 trouxe verdadeiro marco ao Princípio Constitucional da Publicidade, impondo aos Entes Públicos e seus Gestores em todas as esferas o dever de publicar todo e qualquer ato da Administração Pública, sendo conhecidamente o nascedouro dos Portais de Transparência dos Entes Públicos.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da sessão do **Pregão Presencial nº 007/2020-CGLMI**, agendada para o dia **13/03/2020**, às 09h, e, cumulativamente, a realização de novo certame licitatório dentro dos moldes da legislação vigente, conforme se verifica abaixo:

- a) O Recebimento da presente Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no **art. 3º da Resolução nº 03/12 TCE/AM**;
- b) A concessão de **CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO de forma INAUDITA ALTERA PARS** do **Pregão Presencial 007/2020-CGLMI**, com fulcro no **art. 1º, inciso I, da Resolução nº 03/12 TCE/AM**, para suspender o referido Pregão Presencial ante as ilegalidades apontadas, uma vez que o referido processo licitatório realizar-se-á no dia 13 de março de 2020, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal dos gestores do Executivo Municipal de Itacoatiara/AM envolvidos no referido certame licitatório;
- c) Que cumulativamente requeira a realização de novo Certame licitatório dentro dos moldes da legislação vigente.





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.17

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré para ingressar com a presente demanda, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob forma de Associação, conforme Estatuto às fls. 21/28.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.18

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.19

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.383/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE NOVO AIRÃO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO DE NOVO AIRÃO, E SRA. FRANCELEIDE MEDEIROS DE MELO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 33/2020), EM FACE DA PREFEITURA DE NOVO AIRÃO EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2020.

CONSELHEIRO - RELATOR:

DESPACHO Nº 213/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 33/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM**,





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.20

em face do **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, Prefeito de **Novo Airão**, e da **Sra. Franceleide Medeiros De Melo**, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2020, que trata de Processo Seletivo Simplificado para futura contratação temporária de profissionais para a área de educação.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

MANIFESTAÇÃO Nº 33/2020 - OUVIDORIA

- 1) O Prefeito de Novo Airão, Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, e a Secretária Municipal de Planejamento e Administração, Sra. Franceleide Medeiros de Melo, continuam cometendo irregularidade quanto às contratações de pessoal da Prefeitura de Novo Airão;
- 2) Há mais de 11 anos que não ocorre Concurso Público no município de Novo Airão. Inúmeras gestões têm se aproveitado do recurso do Processo Seletivo Simplificado, principalmente na área de educação, tendo sido orientado várias vezes pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para a realização de Concurso Público;
- 3) Nesta gestão (2019-2020), este será o segundo Processo Seletivo Simplificado, tendo sido encontrado no primeiro, ocorrido no ano passado, muitas irregularidades na elaboração dos prazos, tendo havido muitas denúncias no TCE/AM;
- 4) Neste PSS de 2020 não está sendo diferente. A Lei Municipal nº 238, de 14 de abril de 2009, citada no edital, determina em seu art. 3º: “O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, sujeito à ampla divulgação, com publicação no veículo de imprensa oficial do Município de Novo Airão por afixação integral do edital no Mural da Prefeitura e no átrio de publicações da Câmara Municipal, inclusive em forma de extrato no jornal de circulação no Estado do Amazonas, a ser realizado sob a responsabilidade de Comissão Especial, de livre nomeação e designada para este fim específico, prescindindo de concurso público.”;
- 5) Em 30/01/2020, foi criada uma Comissão (Portaria nº 32-SEGOV, de 30 de janeiro de 2020) para acompanhar o Processo Seletivo Simplificado, com servidores alheios à área de educação, conforme recomenda a Lei Municipal nº 238/2009, que trata de contratação temporária da Prefeitura de Novo Airão;
- 6) Esta Portaria nº 32-SEGOV, de 30/01/2020, só foi publicada dia 03/02/2020, sem prever a data de início das inscrições, atribuições da “comissão”, quem presidiria e secretaria;
- 7) Foi contratado “à toque de caixa”, mediante Dispensa de Licitação, a empresa Instituto Merkabah, cuja reputação não é das melhores nestas atividades, como já amplamente divulgado pela imprensa. Tem havido muitas relações dos interessados para se inscreverem pelo site (mesmo não tendo sido feita a publicidade) para fazer o PSS. (Extrato da Carta Contrato publicado em 03/02/2020);
- 8) O Edital foi assinado em 30/01/2020, mas não foi publicado até hoje no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, como determina a legislação e o próprio Edital (item 1. Das Disposições Preliminares);





9) Não houve nenhuma publicidade. No entanto, circula na cidade um Edital sem assinatura, distribuído pela Secretaria Municipal de Educação e com o seguinte cronograma:

EVENTOS – DATA:

Publicação do Edital: 31/01/2020

Período de inscrição: 03 a 09/02/2020;

Publicação do Resultado Provisório: 17/02/2020

Entrada de Recursos: 18 e 21/02/2020

Resultado Final: 27/02/2020

Homologação do Resultado Final: 28/02/2020

10) Normalmente os prazos de publicidade são de 05 dias, mas neste caso concreto não teve nenhum dia. Aliás, nem foi publicado para contar prazo e já estão fazendo inscrições;

11) Diante do exposto, requer-se a este órgão de fiscalização que receba a presente comunicação de irregularidades ora formulado e que após averiguação da ilegalidade, determine a suspensão do citado Processo Seletivo Simplificado.

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO Nº 21/2020 – DICAPE

De fato, até a última edição do Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA_ Diário Oficial Eletrônico) nº 2541, de 03/02/2020, o supracitado Edital não foi publicado, conforme pesquisa realizada em 19/02/2020, às 11h;

Ressalta-se que, em relação ao PSS, localizamos as seguintes publicações no DOMA:

a) EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 009/2020 (contratação da empresa Instituto Merkabah, responsável pela execução do PSS) – 03/02/2020;

b) PORTARIA Nº 032/SEMGOV, de 30 de janeiro de 2020 (dispõe sobre a nomeação da Comissão que acompanhará o PSS e dá outras providências) – 03/02/2020;

c) DECRETO MUNICIPAL Nº 003, de 30 de janeiro de 2020 (autoriza a realização do Processo Seletivo Simplificado 2020 – SEMED, e dá outras providências) – 03/02/2020;

d) DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DISPENSA Nº 006/2020 – CPL/PNA (dispensa de licitação para contratação da empresa Instituto Merkabah) – 03/02/2020.

Ou seja, houve publicidade no DOMA dos atos preparatórios do PSS, mas não do Edital, documento essencial para o atendimento do interesse público;

Por outro lado, identificamos que o Edital nº 001/2020 – Processo Seletivo Simplificado encontra-se disponível por meio de *link* constante no endereço eletrônico da empresa executora do PSS. Além do edital, encontram-se disponíveis na internet – via Instituto Merkabah – duas retificações do edital e o resultado provisório do PSS;

Entendemos que a disponibilização mencionada nos parágrafos 9 e 10 – exclusivamente – é insuficiente para dar publicidade ao PSS, até porque não se sabe nem a data em que o Edital e suas retificações foram disponibilizados no site da empresa executora do PSS;

A publicação do Edital no endereço eletrônico da entidade executora do PSS é complementar e é mais uma forma para se divulgar os atos administrativos, mas não substitui a publicação em Diário Oficial (no DOMA), que continua necessária e obrigatória para a efetividade dos Princípios da Publicidade e da Transparência e que está prevista no Edital;





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.22

Dessa forma, entendemos que a regularidade do PSS objeto do Edital nº 001/2020 está significante prejudicada.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2020, da Prefeitura de Novo Airão, cujo resultado provisório já foi divulgado.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.23

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.24

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.390/2020

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SR. ALUÍSIO ISPER NETTO, VEREADOR PRESIDENTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM EM FACE DO SR. ALUÍSIO ISPER NETTO, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESPROPORCIONALIDADE NA QUANTIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS EM RELAÇÃO A CARGOS EFETIVOS, NO ÂMBITO DAQUELE ÓRGÃO, EM DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

CONSELHEIRO - RELATOR:

DESPACHO Nº 214/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, NOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.25

TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM** em face do **Sr. Aluísio Isper Netto**, Vereador Presidente da **Câmara Municipal de Itacoatiara**, em razão de **possível desproporcionalidade na quantidade de cargos comissionados em relação a cargos efetivos**, no âmbito daquele órgão, em descumprimento ao Princípio do Concurso Público.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

Preliminarmente, o caso em tela versa acerca da desproporcionalidade na quantidade de cargos comissionados em relação a cargos efetivos, no âmbito da Câmara Municipal de Itacoatiara;

No presente caso, ora exposto, vislumbra-se que dos 119 cargos comissionados, estão ocupados 109 e dos 35 cargos efetivos criados, estão ocupados 16;

Ademais, o número de cargos efetivos e vagas criadas para a Câmara Municipal são, significativamente, insuficientes para atender as demandas daquele órgão Legislativo, sendo necessária a utilização de servidores comissionados para sua operacionalização, podendo configurar possível burla ao Princípio do Concurso Público;

Com isso, ao analisar a Lei nº 006/2019, cumpre identificar a existência de cargos comissionados cuja natureza não é de Direção, Chefia ou de Assessoramento;

Para mais, conforme precedentes de Cortes Superiores, igualmente no presente caso, ocorrerá ocupação irregular de cargo público sem a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, sendo essa exigência Constitucional, bem como quando não configuradas as características aptas para nomeação à função de confiança e cargos em comissão, fato esse que implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Com isso, resta evidente que circunstâncias dessa natureza identificam a má gestão em relação à aplicação dos recursos públicos, prestadas no âmbito da Câmara Municipal de Itacoatiara, não atendendo aos parâmetros legais previstos em relação à legalidade do ingresso ao serviço público.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que o Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara se abstenha de criar novos cargos comissionados no âmbito daquela Câmara Municipal, e, no mérito, que seja apurada a possível irregularidade suscitada na inicial, conforme se verifica abaixo:





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.26

1. Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara para que se abstenha de criar novos cargos comissionados no âmbito daquela Câmara Municipal;
2. Apurar a possível irregularidade quanto:
 - a) a desproporcionalidade entre a quantidade de servidores estatutários e comissionados: dos 126 servidores ativos, 86,05% são servidores exclusivamente ocupantes de cargos comissionados;
 - b) as 19 vagas do quadro permanente estarem desocupadas em dezembro/2019;
 - c) a existência de cargos comissionados, cuja a natureza não é de Direção, Chefia ou de Assessoramento, conforme quadro 05;
 - d) o reduzido número de cargos efetivos e vagas criadas na Câmara Municipal em detrimento da quantidade de vagas criadas para os cargos comissionados;

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplem as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.27

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.28

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.449/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADO: SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA, SECRETÁRIO DA SUSAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO WILKER BARRETO EM FACE DA SUSAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO COMUNICADO DE INTERESSE PÚBLICO PUBLICADO PELA SECRETARIA, CUJO OBJETIVO É A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, ATRAVÉS DE CONTRATO DE GESTÃO A SER FIRMADO EM MARÇO DO CORRENTE ANO.

CONSELHEIRO – RELATOR:

DESPACHO Nº 215/2020 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker Barreto**, Deputado Estadual, em face do Sr. **Rodrigo Tobias de Souza Lima**, responsável pela **Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM**, em razão de **possível irregularidade no Comunicado de Interesse Público publicado pela Secretaria**, cujo objetivo é a **celebração de parceria com Organização Social para o gerenciamento do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto**, através de contrato de gestão a ser firmado em março do corrente ano.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

No dia 17/02/2020 foi apresentado pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM o comunicado de interesse público convocando Organizações Sociais com o fito de administrar o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto;

Nesse sentido, sendo conhecedor do histórico da prestação de serviços de administração hospitalar, não é nem de longe o mais satisfatório. Além disso, em observação ao fato de que o Estado do Amazonas não está em condições de dispender verbas públicas com um serviço que vem se mostrando ineficiente frente às necessidades públicas, é de se esperar que os gestores públicos realizem a ponderação da necessidade de contratação de prestação de serviços frente à disponibilização de funcionários públicos, os quais já se mostram qualificados, que já conhecem a prática hospitalar e cujos valores se mostram muito mais adequados ao momento em que o Estado do Amazonas vivencia;

Caso o Poder Executivo se dê ao trabalho de realizar essa ponderação de forma isonômica, sem direcionamento de contratos, deve ser observada a supremacia do interesse público sobre o privado, não existindo outra conclusão a se chegar senão a de que a contratação de prestação de serviços é completamente inadequada e absurdamente dispendiosa em relação à disponibilização/contratação de servidores públicos;

De acordo com o que observamos do histórico de prestação desse serviço, trata-se de dispêndio indevido de verbas públicas onde a empresa/contratada apenas enriquece as custas do Estado e presta um desserviço em desfavor da população;

Portanto, essa decisão do Poder Executivo mostra-se absolutamente negligente em relação às contas públicas. Ora, contratar uma prestação de serviços cujo valor possivelmente irá ultrapassar a quantia de R\$ 100.000.000,00 é uma afronta ao orçamento público do Estado





do Amazonas e um completo descaso com a população, que diariamente vem falecendo dentro dos hospitais públicos por conta da negligência da gestão pública;

Nessa pegada, também se mostra latente a negligência do Poder Executivo do Estado do Amazonas na tomada dos devidos cuidados à saúde pública do Estado, evidenciando-se pelo intuito de celebrar contrato de prestação de serviço com uma empresa para administração de um dos hospitais mais tradicionais do Estado do Amazonas, mesmo após vislumbrar que esse tipo de contratação não se mostrou efetiva em seu histórico. Ainda, há que se frisar que utilizando as verbas públicas que já não possui, tendo em vista a atual conjuntura do Estado, para a prestação de um serviço que custará centenas de milhões de reais;

Ressalta-se que em momento nenhum no chamamento existe a justificativa econômica para adoção desta medida. Não existem estudos ou demonstrações para amparar a razão pela qual a contratação é justificável do ponto de vista de vantagens econômicas ao Poder Estadual;

Ademais, esse dispêndio de verbas públicas intentado pelo Poder Executivo se mostra completamente contrário ao Princípio da Moralidade Administrativa, tendo em vista que se revela completamente imoral que um gestor público deixe de investir as verbas que possui para a manutenção da saúde pública, em detrimento de contratação de uma rede de administração hospitalar privada, a qual somente gerará mais despesas e não acarretará em mudança substancial à prestação de serviços do referido estabelecimento hospitalar, já que a crise é estrutural e não administrativa;

Destaca-se também que no momento em que o Poder Executivo do Estado do Amazonas simplesmente demonstra a intenção de realizar a contratação de administração hospitalar que possui histórico de não ser apta à prestação de serviços no Estado do Amazonas, cujos valores chegam a centenas de milhões de reais, e pior, sem que haja o estudo de impactos financeiros às finanças do Estado, este incide em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo que sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme vimos da redação do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, tendo em conta o desrespeito com as normas federais e estaduais que regem a responsabilidade do Governador do Estado do Amazonas, à medida que se impõe é justamente a de proibição de realização do ato administrativo, com a consequente devolução dos valores que porventura vieram a ser pagos.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** de todos os atos da parceria com Organização Social para gerenciamento do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, e, no mérito, a apuração das ilegalidades apontadas na inicial, conforme se verifica abaixo:

O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar de suspensão da **'PARCERIA' COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO DO HOSPITAL E PRONTO**





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.31

SOCORRO 28 DE AGOSTO, pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), bem como de todos os seus atos;

Seja comunicado de forma imediata a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), a **SUSPENSÃO** da **'PARCERIA' COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO**;

Ao final, requer que sejam CANCELADOS TODOS OS ATOS REFERENTE À **'PARCERIA' COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO DA UNIDADE HOSPITALAR**;

O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as ilegalidade ora apresentadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker Barreto, Deputado Estadual, para atuar como polo ativo na presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.32

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.33

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA BRITO DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1972/2019 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 13376/2019.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IRANILDES GONZAGA CALDAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º149/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1843/2012.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IRANILDES GONZAGA CALDAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º144/2019 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº2448/2014.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.35

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO SAULO BORGES DO SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 115/2019 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11400/2019.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WILLIAMS LUIS MAIA COSTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2355/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 14920/2019.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.36

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito Municipal de Parintins de 01/01/2013 a 31/12/2016 para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 277/2018 – DICOP e no PARECER Nº 8482/2019 – MP-RMAM** (Notificação 041/2020 - DICOP) reunidos no Processo TCE nº 6633/2012 e anexos, que trata da Prestação de contas do Convênio nº 13/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a SEINFRA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Fevereiro de 2020.

Vinicius medeiros v. santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA os Senhores DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA – OAB/AM n.º 11.180 e LUAN OLIVEIRA DA SILVA – OAB/AM n.º 10.910**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 162/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Pedido de Reconsideração, objeto do Processo Nº 14.739/2016, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Março de 2020.

Mirtyl Fernandes Levy Junior
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





CORONAVÍRUS COVID-19

O que você precisa saber e fazer.

Como prevenir o contágio:



Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.

Quais são os sintomas:



Febre.



Tosse.



Dificuldade para respirar.

Se tiver algum desses sintomas, evite locais com muita gente e ligue 136 ou procure uma unidade de saúde.



MINISTÉRIO DA SAÚDE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2020

Edição nº 2248 Pag.38



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

